



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15553.720627/2015-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.835 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente SAT TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL MANTIDA. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS MOTIVADORES. COMPENSAÇÃO INSUFICIENTE.

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional motivada pela existência de débitos exigíveis quando estes não são regularizados em tempo hábil. Mesmo que fosse deferido o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, ainda haveria débito em aberto para motivar a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE), ao qual farei as complementações necessárias:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra a exclusão do regime tributário do Simples Nacional – SN - com efeitos a partir de 1/1/2016, veiculada através do Ato

Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão DRF/NIT nº 1556903, de 1º de setembro de 2015 (fl. 26), com base na existência de débitos exigíveis, correspondentes ao Simples Nacional, das competências 01 e 06/2015.

2. Em 02/10/2015 a empresa manifestou inconformidade quanto à exclusão nos seguintes termos:

5. Razões Apresentadas (continuar em folhas anexas, caso necessário)

O Das de 01/2015, no 1º momento foi feito no anexo III, porém foi verificado que o anexo correto é o anexo VI. Com isso gerou-se uma diferença para ser recolhida, que deve ser no montante de R\$ 12.234,75, mais o Sistema da Receita Federal, gerou um Das no montante de R\$ 14.566,97, aumentando o principal em R\$ 2.332,22, na qual no próprio sistema do Simples Nacional, consta como a compensar. Por este motivo é que até o momento não foi realizado o pagamento da guia referente à 01/2015, pelo fato da cobrança estar maior.

Inclusive tem um processo nº 15553.720526/2015-15 de 19/08/2015, tramitando na Receita Federal, pedindo a restituição deste valor a compensar, pois o Sistema do Simples, também não me permite fazer a compensação.

Quanto ao Das de 06/2015, o pagamento foi realizado, conforme guia em anexo nesta contestação.

2.1 Foram anexados os seguintes documentos: (i) cópia do pedido de restituição (fls. 6/8); (ii) DAS da diferença gerada na retificação da apuração do PA 01/2015, no valor principal de R\$ 14.566,97, não quitado (fl. 10); (iii) DAS do PA 06/2015 quitado em 31/08/2015 (fl. 18).

3. Após o prazo para a regularização dos débitos motivadores da exclusão, ainda permanecia em aberto a diferença do SN da competência 01/2015 (fl. 29).

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 05011533

Nome Empresarial : SAT TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração
01/2015

Saldo Devedor
R\$ 14.566,97

Em 05 de junho de 2016, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL MANTIDA. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS MOTIVADORES. COMPENSAÇÃO INSUFICIENTE.

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional motivada pela existência de débitos exigíveis quando estes não são regularizados em tempo hábil. Mesmo que fosse deferido o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, ainda haveria débito em aberto para motivar a exclusão.

Cientificada (fls.52), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 53/59, no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) PRELIMINAR – NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO PRATICADO EM VIRTUDE DE DÉBITOS OBJETO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ANTERIOR

Conforme exposto no Relatório, a empresa não recolheu a diferença decorrente da referente à retificação do Anexo III, para o Anexo IV, uma vez que alegava possuir crédito decorrente de contribuição previdenciária. Esclarece a decisão recorrida:

8. O débito apontado como motivador da exclusão e que foi contestado pelo contribuinte refere-se ao Simples Nacional apurado em janeiro de 2015. Inicialmente a empresa classificou a receita obtida na prestação de serviços no mês como sujeita ao Anexo III, gerando um montante devido de R\$ 26.665,03. Este valor foi recolhido em 20/02/2015. Depois, a empresa constatou que o valor deveria ser submetido ao Anexo VI e gerou um novo DAS no valor de R\$ 38.899,78.

Apuração original pelo Anexo III

Total Geral da Empresa								
Valor devido por tributo (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
1.221,70	1.221,70	3.700,52	885,29	10.782,89	0,00	0,00	8.852,93	26.665,03

Valor pago

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Pagamento - 10/06/2016 - COBAC520							
CNPJ	Nome empresarial	UA					
05.011.533	SAT TOPOGRAFIA E CONSTRUCOES LTDA	0710202					
Nr pgto / CNPJ Pagamento	CNPJ Prestador / CNO	Dt arrec	Dt eno PA / Dt voto	Receita - Ext	Vi das linhas / Vi Total	Saldo RLocal	1 / 1
01071503602119991		20/02/2015	31/01/2015	3333	26.665,03	2.332,22	
05.011.533/0001-92			20/02/2015	3357	0,00	0,00	
REDE LOCAL				3387	0,00	0,00	
					26.665,03	2.332,22	

Apuração retificadora pelo Anexo VI

Total Geral da Empresa								
Valor devido por tributo (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
8.998,43	2.999,46	7.198,72	2.399,57	8.450,67	0,00	0,00	8.852,93	38.899,78

8.1 Cabe lembrar que a base de cálculo do SN a recolher no mês é a receita bruta segregada por tipo (comércio, indústria ou serviços). Para cada tipo existe um anexo de alíquotas correspondente, sendo que, no caso de receitas de prestação de serviços, há quatro anexos diferentes. A alíquota a ser aplicada depende da receita bruta total da empresa acumulada nos últimos doze meses anteriores ao mês de apuração (RBT12). A RBT12 da empresa era R\$ 2.094.397,72. A receita mensal, previamente classificada por tipo, é submetida à alíquota do anexo respectivo, localizada na faixa de RBT12 correspondente.

8.2 No caso, os R\$ 177.058,64 correspondentes à receita bruta do mês de janeiro/2015, incidiram sobre 15,06% do Anexo III, e, na apuração retificadora, a 21,97% do Anexo VI. No Anexo VI, a distribuição da alíquota total entre as rubricas dos tributos e contribuições federais depende da relação “r” determinada pela divisão do valor da folha de pagamento mais encargos pela receita bruta, sendo ambos valores tomados nos últimos doze meses anteriores ao mês de apuração. Para a empresa, o “r” do mês de janeiro/2015 foi 0,22. A distribuição das alíquotas parciais no dois anexos para a situação específica tratada neste processo está demonstrada na tabela a seguir:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
Anexo VI							
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	21,97%	5,08%	1,69%	4,07%	1,36%	4,77%	5,00%
Anexo III							
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%

8.3 No Anexo VI, a soma das alíquotas é mais gravosa que no Anexo III, mas, para a situação específica da empresa em janeiro/2015, individualmente considerada, a alíquota relativa à contribuição previdenciária patronal (INSS/CPP), é de 4,77% no Anexo VI e de 6,09% no Anexo III. Isso gerou um recolhimento a maior de R\$ 2.332,22 no que se refere ao INSS/CPP. O total devido pelo Anexo VI foi de R\$ 38.899,78.

A decisão recorrida considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, uma vez que, nos termos previstos no art. 119, §1º, I da Resolução CGSN nº 94/2011, *“a parcela de indébito decorrente da diferença a maior de alíquotas de INSS entre os anexos III (valor recolhido) e VI (valor devido) somente poderia ser objeto de compensação com débitos de parcela do mesmo tributo/contribuição, ou seja, a contribuição previdenciária patronal ao INSS. Poderia também ser objeto de um pedido de restituição, como o que foi formulado pela defendente.”*

Nesse ponto, discordo da decisão recorrida. Isso porque, reconhecida a existência do crédito do sujeito passivo, não faz sentido submetê-lo aos efeitos da exclusão do Simples em razão de erros quanto ao pedido de compensação, especialmente quando o Código Tributário Nacional autoriza a imputação de créditos por parte da autoridade administrativa. É o que se verifica pelo teor do artigo 163 abaixo transcrito:

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a **autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação**, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes. (grifamos)

No entanto, como corretamente aponta a decisão recorrida, *“dada a magnitude das diferenças envolvidas, mesmo que fosse possível compensar os R\$ 2.332,22 recolhidos a maior de INSS com outras rubricas devidas em janeiro/2015, ainda haveria valores a pagar. Isto leva à conclusão de que a empresa não regularizou a diferença devida, e por ela mesmo admitida. O atraso na resposta ao pedido de restituição tratado no processo nº 15553.720726/2015-15 não serve como pretexto para cancelar o ato de exclusão porque não há nenhuma causa de suspensão da exigibilidade para o valor apontado como devido, mesmo que fosse possível considerar a compensação. Assim, verifica-se que a pendência motivadora da exclusão não foi regularizada.”*

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio